

A.I. N.º - 146547.0015/03-4
AUTUADO - O CRUZADO COM. DE BEBIDAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 14.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-03/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/05/03, exige ICMS no valor de R\$1.867,58, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 200,00;
- 2 - “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa” – R\$1.667,58.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 189 a 190, apenas em relação à infração 2, alegando que em virtude de dificuldades financeiras contraiu empréstimos junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Afirma que a autuante não tomou conhecimento de tais empréstimos porque a responsável pelo setor encontrava-se de licença maternidade. Acrescenta, ainda, que existem duplicatas pendentes de pagamento, relativas ao exercício de 2000. Ao final, nega a existência de omissão de mercadorias, apurada na ação fiscal.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 303, não acata as alegações defensivas, dizendo que o Auto de Infração foi lavrado à vista da documentação apresentada pelo autuado. Acrescenta que não consta na declaração do IRPJ do contribuinte valores referentes a empréstimos.

Tendo em vista que o autuado, por ocasião de sua defesa, anexou aos autos nova documentação (fls. 191 a 297), referentes a empréstimos obtidos junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e afirma que há duplicatas, relativas ao exercício de 2000, ainda pendentes de pagamento; considerando que a autuante lavrou o Auto de Infração com base nos documentos apresentados pelo autuado no momento da ação fiscal, esta JJF deliberou que o presente processo

fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito fosse designado, a fim de que tomasse as seguintes providências:

- 1) Examinasse, a documentação acima mencionada, informando se procedem as alegações defensivas.
- 2) Solicitasse a declaração do Imposto de Renda, visando comprovar:
 - a) se os empréstimos foram declarados;
 - b) se os empréstimos foram pagos.
- 3) Examinasse os extratos bancários do sujeito passivo ou outros documentos que possam comprovar o efetivo ingresso dos empréstimos na contabilidade da empresa, bem como os pagamentos dos empréstimos por parte do autuado.
- 4) Elaborasse novo demonstrativo de débito, caso pertinente, ou seja, se comprovada a realização dos empréstimos e a existência de duplicatas pendentes de pagamento.

A fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, através do Parecer ASTEC nº 0264/03 (fls. 309 e 310), prestou as seguintes informações:

1 – que apesar dos empréstimos mencionados pelo autuado não terem sido declarados no Imposto de Renda, as operações ficaram comprovadas através dos extratos bancários fornecidos pelas Instituições Financeiras (fls. 317 e 318), conforme demonstrativo à fl. 309.

2 – que as duplicatas protestadas constantes na Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Ilhéus (fls. 339 a 346) e relacionadas à fl. 312, foram consideradas como quitadas.

Considerando as informações acima mencionadas, a diligente refez os resumos de fluxo de Caixa, apurando saldos credores de Caixa nos meses de junho a novembro/00, conforme demonstrativo à fl. 311.

Dessa forma, elaborou novo demonstrativo de débito para a infração em exame (2), à fl. 314, reduzindo o valor a ser exigido para R\$392,58, sendo que até a ocorrência outubro/00, os cálculos obedeceram aos critérios do SIMBAHIA, e no mês de novembro/00 foi concedido o crédito de 8%, conforme a legislação em vigor.

Tanto o autuado como a autuante tomaram ciência (fls. 349 - verso e 350) dos novos documentos e demonstrativos juntados aos autos, porém não se manifestaram.

VOTO

Em relação à infração 1, não houve contestação por parte do autuado, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da mesma.

No que diz respeito à infração 2, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência.

O autuado alegou que contraiu empréstimos junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, e que existem duplicatas pendentes de pagamento, relativas ao exercício de 2000, fatos que não foram considerados durante a ação fiscal.

Diante da documentação que foi juntada aos autos, o processo foi convertido em diligência à ASTEC, sendo que a fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0264/03 (fls. 309 e 310), informou que apesar dos empréstimos mencionados pelo autuado não terem sido declarados no Imposto de Renda, as operações ficaram comprovadas através dos extratos bancários fornecidos pelas Instituições Financeiras (fls. 317 e 318), conforme demonstrativo à fl. 309.

A diligente constatou, ainda, que haviam duplicatas protestadas constantes na certidão positiva emitida pelo Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Ilhéus (fls. 339 a 346) e relacionadas à fl. 312, excluindo, dessa forma, tais duplicatas de seu levantamento fiscal.

Considerando as informações acima mencionadas, a diligente refez os resumos de fluxo de Caixa, apurando saldos credores de Caixa nos meses de junho a novembro/00, conforme demonstrativo à fl. 311, e elaborou novo demonstrativo de débito para a infração em exame (2), à fl. 314, reduzindo o valor a ser exigido para R\$392,58, com o qual concordo.

Vale ressaltar que para a apuração do imposto devido, a diligente, acertadamente, até a ocorrência outubro/00, efetuou os cálculos com base na apuração simplificada do imposto, ou seja, obedecendo aos critérios do SimBahia, sendo que no mês de novembro/00 foi concedido o crédito de 8%, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Acrescento, ainda, que tanto o autuado como a autuante tomaram ciência (fls. 349 - verso e 350) dos novos documentos e demonstrativos juntados aos autos, porém não se manifestaram, o que implica na concordância tácita com os novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos de débitos às fls. 2 e 314, referentes, respectivamente às infrações 1 e 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146547.0015/03-4, lavrado contra **O CRUZADO COM. DE BEBIDAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$592,58**, sendo R\$200,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 3 da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos moratórios, e 70% sobre R\$392,58, prevista no inciso III da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA